

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026  
PROCESSO CODEG Nº 300993/2025**

**Referência:** Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Processo CODEG nº 300993/2025

**Impugnante:** GUERRA AMBIENTAL LTDA - CNPJ n. 24.396.446/0001-45,

Prezado Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, eu, **Fábio Lucio Barros de Oliveira**, na qualidade de **Engenheiro Ambiental da CODEG** e integrante da equipe técnica responsável pela elaboração e análise do certame, venho, com fundamento nos elementos técnicos e jurídicos que regem a licitação, manifestar-me quanto ao pedido de alteração das exigências editalícias e Projeto Básico, a seguir:

**I. Preliminarmente: da tempestividade e da legitimidade da análise técnica**

A presente manifestação baseia-se em consultas técnicas realizadas junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES**, órgão competente para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das engenharias, bem como em consulta à **Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES**, cujos pareceres e orientações fundamentam a resposta ora apresentada. Cujas manifestações seguem anexas integralmente ao presente processo administrativo.

O CREA-ES esclareceu inicialmente que o exercício das profissões de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária/Sanitarista é regulamentado pela Lei nº 5.194/1966 e pelas Resoluções do CONFEA, especialmente:

- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 310/1986;
- Resolução CONFEA nº 447/2000;
- Resolução CONFEA nº 1.073/2016.



O Conselho destacou ainda que as atribuições profissionais no âmbito do Sistema CONFEA/CREA possuem caráter individualizado e decorrem da análise conjunta:

- da grade curricular;
- do projeto pedagógico do curso;
- do cadastramento institucional;
- das atribuições efetivamente concedidas ao profissional.

Ademais, o CREA-ES ressaltou importante distinção entre:

- atribuições de atividades técnicas;
- atribuições de campos de atuação.

As atividades técnicas correspondem às ações exercidas pelo profissional, tais como:

- projetar;
- executar;
- coordenar;
- supervisionar;
- fiscalizar;
- assessorar;
- operar;
- emitir pareceres técnicos.

Já os campos de atuação dizem respeito às áreas específicas do conhecimento nas quais o profissional possui habilitação legal para assumir responsabilidade técnica, sempre observados os limites de sua formação e das atribuições concedidas pelo Sistema CONFEA/CREA.



## II. Da exigência de profissional específico (Engenheiro Ambiental/Sanitarista)

A impugnante alega que a exigência de vinculação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) a Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista configuraria restrição ilegal à competitividade, violando os princípios da isonomia e da proporcionalidade, sob o argumento de que o Engenheiro Civil também estaria habilitado para os serviços descritos no edital.

Pois bem. A Administração, em respeito à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa, promoveu consulta técnica ao **CREA-ES**, que, em manifestação anexa a este relatório, apresentou as seguintes conclusões, as quais adotamos integralmente como razão de decidir:

### 2.1. Amparo normativo e atribuições profissionais

O exercício das profissões de engenharia é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e pelas Resoluções do CONFEA, em especial as Resoluções nº 218/1973, 310/1986, 447/2000 e 1.073/2016. O sistema CONFEA/CREA adota a concessão **personalizada** de atribuições, considerando a grade curricular, o projeto pedagógico e o cadastramento institucional de cada curso.

### 2.2. Análise por eixo de atividade – conclusão do CREA-ES

O CREA-ES, ao analisar os serviços objeto do edital, concluiu:

#### a) Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU):

É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e também de Engenheiros Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições, especialmente pelas correlações com saneamento e transportes.

O CREA-ES orienta que as atividades de coleta, logística, transporte, transbordo e destinação de resíduos sólidos urbanos Classe II A possuem compatibilidade técnica com:

- Engenharia Ambiental;
- Engenharia Sanitária/Sanitarista;
- Engenharia Civil.

O Conselho esclarece que a Engenharia Civil possui atribuições correlatas em razão das áreas de saneamento e transportes.

Concluiu-se, portanto, que é admissível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais das atribuições profissionais.

#### b) Manejo da arborização urbana (poda, supressão, trituração de resíduos verdes, destinação e compostagem):

A compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre **Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Engenharia Ambiental e Sanitária**, Sendo as atividades de poda, supressão vegetal, trituração de resíduos verdes, compostagem, destinação de biomassa vegetal, □ à



gestão ambiental adequada, aos impactos ambientais, à coleta e transporte dos resíduos orgânicos gerados e à destinação ambientalmente adequada.

A **Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade**, podendo apenas participar da coleta e transporte dos resíduos, mas não do manejo vegetal em si.

**c) Limpeza manual ambiental em áreas sensíveis (manguezais, restingas, praias, rios, lagoas, ilhas, valões):**

Quanto às atividades executadas em manguezais, restingas, praias, lagoas, rios, corpos hídricos o CREA-ES foi categórico ao afirmar que a predominância técnica recai sobre a Engenharia Ambiental e Sanitária, especialmente em razão do controle de impactos ambientais, da mitigação ambiental, do manejo ambientalmente adequado dos resíduos, da sensibilidade ecológica das áreas de intervenção.

A competência é voltada para a **Engenharia Ambiental e Sanitária**, responsáveis pelo planejamento, supervisão e mitigação de impactos ambientais em ecossistemas sensíveis.

Outras modalidades podem integrar equipes multidisciplinares, desde que comprovada correlação técnica.

**d) Educação ambiental:**

O CREA-ES também esclareceu que as atividades de educação ambiental, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, são consideradas atividades técnicas relacionadas à:

- difusão técnica;
- conscientização ambiental;
- gestão de resíduos;
- saneamento ambiental.

Profissionais habilitados incluem Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e também Engenheiros Cíveis, dada a natureza transversal do tema.

### **2.3. Conclusão do CREA-ES sobre a multidisciplinaridade**

*“Não se configura a exclusividade absoluta de uma única modalidade para o rol completo dos serviços descritos. A natureza dos serviços de limpeza urbana pode ser multidisciplinar, admitindo a participação conjunta de diferentes profissionais, com atribuições compatíveis ao caso específico.”*

Contudo – e aqui reside o ponto central – o CREA-ES também orienta que **a definição da responsabilidade técnica deve observar, em cada caso concreto, a predominância técnica da atividade principal.**



A manifestação técnica reconhece que os serviços licitados possuem natureza multidisciplinar, admitindo a atuação conjunta de profissionais com atribuições compatíveis.

O Conselho ainda orienta que, em equipes multidisciplinares, é plenamente válida:

- a emissão de ART individual;
- a emissão de ART de equipe;

desde que haja delimitação clara da parcela de responsabilidade técnica de cada profissional, conforme previsto na Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

#### **2.4. Aplicação ao caso concreto: predominância técnica da Engenharia Ambiental**

Analisando o escopo do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, verifica-se que os serviços englobam, de forma **integrada e interdependente**:

- Coleta e transporte de RSU;
- Manejo e trituração de resíduos verdes (provenientes de poda, supressão, derrubada de árvores);
- Limpeza manual em ecossistemas sensíveis (manguezais, restingas, praias, rios, lagoas, ilhas, valões);
- Educação ambiental;
- Limpeza urbana manual temporária.

**A atividade principal e predominante tecnicamente do certame é a gestão ambiental integrada de resíduos sólidos e limpeza em áreas de sensibilidade ecológica**, cuja competência técnica central, conforme expressamente reconhecido pelo CREA-ES, recai sobre a **Engenharia Ambiental e a Engenharia Sanitária**.

A Engenharia Civil, embora possa atuar em parcelas específicas (como o transporte de resíduos), **não detém atribuição plena para o manejo vegetal e para a limpeza em ecossistemas sensíveis**, conforme a própria orientação do Conselho.

Portanto, **a exigência editalícia de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) esteja vinculada a Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista é tecnicamente justificada e respaldada pelo CREA-ES**, não configurando restrição abusiva ou ilegal, mas sim adequação à predominância técnica do objeto licitado.



## 2.5. Da previsão editalícia de aceitação do Engenheiro Civil mediante ART de equipe

A impugnante alega que a exigência excluiria empresas que possuem Engenheiro Civil como responsável técnico. Contudo, **o próprio edital já prevê expressamente a possibilidade de composição técnica multidisciplinar em seu item “e.2” da qualificação técnica**, in verbis:

“e.2) Caso a empresa licitante possua Engenheiro Civil como responsável técnico emissor da ART (individual/principal) do atestado apresentado pela licitante, deverá, no caso, apresentar em conjunto a ART de Equipe emitida por Engenheiro Ambiental (conforme atribuição da Resolução CONFEA nº 447 de 22/09/2000) e/ou Engenheiro Sanitarista (conforme atribuição da Resolução CONFEA nº 310 de 23/07/1986), que indica que diversas atividades, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas, conforme determina a classificação na RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, Art. 11º alínea IV, sendo que a CAT deverá constar a ART de Equipe emitida; em caso de contratação futura, a licitante poderá apresentar a ART de equipe até 30 dias após formalização do contrato.”

Ou seja, o edital **não exclui** o Engenheiro Civil, mas exige que, se a licitante o apresentar como responsável técnico principal, **comprove também a participação de um Engenheiro Ambiental ou Sanitarista por meio de ART de Equipe**, garantindo assim que todas as atividades do objeto (inclusive aquelas para as quais o Engenheiro Civil não detém atribuição plena) sejam tecnicamente cobertas.

Essa exigência está em perfeita consonância com a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, que disciplina a ART de equipe e a divisão de responsabilidades técnicas entre profissionais de diferentes modalidades. Portanto, não procede a alegação da impugnante de exclusividade absoluta ou restrição indevida de participação.

## 2.6. Da necessidade de aprimoramento da redação – aceitação parcial do pedido

Embora a exigência de vinculação a Engenheiro Ambiental/Sanitarista seja **tecnicamente legítima e devidamente respaldada pelo CREA-ES**, reconhecemos que a redação atual do edital pode ser **aprimorada** para conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, evitando dúvidas quanto à aceitação do Engenheiro Civil mediante ART de equipe e ainda acrescentar a possibilidade também para os profissionais engenheiros Florestais e Agrônomos.

Assim, **acolhemos parcialmente o pedido da impugnante**, no sentido de **melhorar a redação** das exigências quanto aos profissionais adequados para cada serviço licitado e sua respectiva CAT, bem como a possibilidade de emissão de ART de equipe com suas respectivas parcelas de atividades e responsabilidades, **sem, contudo, afastar a exigência de que a responsabilidade técnica predominante recaia sobre Engenheiro Ambiental ou Sanitarista**, conforme orientação do CREA-ES.



## 2.7. Conclusão:

**Rejeitar o pedido de exclusão da exigência de vinculação da CAT a Engenheiro Ambiental ou Sanitarista**, porquanto tecnicamente justificado pela predominância das atividades de manejo vegetal e limpeza em ecossistemas sensíveis, conforme orientação do CREA-ES.

**Acolher parcialmente o pedido de aprimoramento da redação**, nos termos da proposta apresentada no item IV acima, mantendo a exigência de Engenheiro Ambiental/Sanitarista para as atividades de predominância técnica, mas admitindo expressamente a participação de Engenheiro Civil e acrescentando os Engenheiros Florestais e Agrônomos mediante emissão de ART de equipe, conforme orientação do CREA-ES.



### III. Da Exigência de, no mínimo, 25 ARTs emitidas nos últimos 2 anos

#### 3.1. Síntese da alegação da impugnante

A empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** alega que a exigência de apresentação de, no mínimo, **25 (vinte e cinco) ARTs emitidas nos últimos 2 (dois) anos**, constante do Projeto Básico para o **Item 1 – Coleta de RSU e Limpeza Urbana**, seria desproporcional, restritiva e desconectada da finalidade da qualificação técnica, uma vez que um único contrato de grande porte poderia, isoladamente, demonstrar a capacidade operacional da licitante.

#### 3.2. Análise técnica

Após reanálise minuciosa do Projeto Básico e do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, a **Administração reconhece que assiste razão à impugnante**, mas por fundamento diverso do originalmente alegado.

Verifica-se, na conferência interna da equipe técnica da CODEG, a ocorrência de **erro formal de digitação** na redação da exigência de qualificação técnica operacional para o **Item 1 – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Limpeza Urbana**.

Com efeito, a redação original constante do Projeto Básico para o referido item mencionou, equivocadamente, o número “**25 ARTs**” como requisito mínimo, quando a intenção técnica da Administração, bem como a redação do **Item 2 – Manejo e trituração de Resíduos Verdes** (que serviu de paradigma correto), estabelece critério diverso.

Senão vejamos a redação correta, constante do **Item 2 do Projeto Básico** (Manejo e trituração de Resíduos Verdes), que reflete o padrão técnico adotado pela CODEG para todos os itens da licitação:

*“Qualificação Técnica Operacional da licitante para Item 2 – Manejo e trituração de Resíduos verdes:*

*Certidão de Acervo Operacional – CAO da empresa emitido pelo CREA, com relação das ARTs emitidas no máximo dos últimos 2 anos de serviços prestados pela licitante compatível com o objeto da Licitação, considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir: (...)”*

Observe-se que o texto correto **não estabelece um número fixo mínimo de ARTs** (como 25), mas sim exige que a relação de ARTs apresentadas – dentro do limite máximo de 2 anos – seja compatível com o objeto e demonstre relevância técnica e econômica, **sem fixar numericamente uma quantidade mínima**.

#### 3.3. Esclarecimento do erro material

O número “25 ARTs” constante da versão original do Item 1 decorreu de **lapso formal de digitação**, não correspondendo à vontade técnica da Administração nem ao padrão de qualificação técnica adotado no certame, que sempre privilegiou a **análise qualitativa e quantitativa do acervo técnico proporcional ao objeto**, e não a contagem meramente aritmética de documentos.



A equipe técnica da CODEG já havia estabelecido, na fase de elaboração do Projeto Básico, que a qualificação técnica para todos os itens seria aferida primordialmente por:

- **Volume executado** (toneladas, metros cúbicos, horas/homem, conforme a natureza do serviço);
- **Complexidade e compatibilidade** com o objeto licitado;
- **Relevância técnica e econômica** dos serviços prestados;
- **Prazo máximo dos últimos 2 anos** para comprovação de acervo, com o fim de garantir atualidade da experiência.

O equívoco na digitação do Item 1 (menção a “25 ARTs”) não encontra respaldo no restante do Projeto Básico nem nos anexos técnicos, sendo, portanto, passível de **correção por meio de retificação editalícia**, nos termos legislação vigente, que permite a correção de erros materiais a qualquer tempo, desde que não altere o mérito do certame nem prejudique a competitividade.

### 3.4. Conclusão

Ante o exposto, decide-se:

1. **Reconhece a procedência parcial do pedido** formulado pela empresa GUERRA AMBIENTAL LTDA, não por entender que a exigência de 25 ARTs fosse legítima, mas por constatar a ocorrência de **erro formal de digitação** no edital, o qual será prontamente corrigido.
2. **Ratifica a exigência de comprovação de volume mínimo de 25.000 toneladas de RSU coletados** nos últimos 2 anos, por ser este o critério técnico adequado e proporcional ao objeto licitado.
3. **Esclarece que, com a correção proposta, não haverá mais qualquer exigência de número mínimo de ARTs**, eliminando-se, assim, a restrição apontada pela impugnante.
4. **Informa que o certame será suspenso** pelo prazo necessário à publicação do edital retificado, com reabertura de prazo para novas impugnações e apresentação de propostas



## **VI - Unidade de medida inadequada (Horas/Homem em vez de tonelada) para manejo e trituração de resíduos verdes**

### **4.1. Síntese da alegação da impugnante**

A empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** alega que a exigência de comprovação de capacidade mínima de “**1.000 Horas/Homens/Trabalhadas**” para os serviços de manejo e trituração de resíduos verdes seria tecnicamente inadequada, argumentando que a unidade “tonelada” seria mais apropriada, uma vez que a natureza da atividade estaria relacionada ao volume ou peso do material processado.

### **4.2. Análise técnica da Administração**

A Administração, após reanálise do Projeto Básico e das orientações técnicas aplicáveis, **rejeita o pedido da impugnante** pelos fundamentos a seguir expostos.

#### **4.2.1. Natureza do serviço: manejo e trituração de resíduos verdes**

O serviço de **manejo e trituração de resíduos verdes** não se limita à etapa final de processamento do material. Conforme detalhado no Projeto Básico, tal serviço compreende um **conjunto integrado de atividades**, que se inicia com:

- **Poda** de árvores e vegetação;
- **Corte** de espécimes vegetais;
- **Derrubada** de árvores, devidamente autorizada conforme legislação vigente;
- **Supressão** de vegetação;
- **Coleta e transporte** do material vegetal;
- **Trituração** dos resíduos verdes;
- **Destinação final** do material processado (compostagem, reaproveitamento, etc.).

A unidade de medida **Hora/Homem** foi tecnicamente escolhida por abranger a **totalidade das atividades do manejo**, e não apenas o resultado final (peso ou volume do material triturado).

#### **4.2.2. Justificativa técnica para adoção de Hora/Homem**

A opção pela unidade **Hora/Homem** fundamenta-se nos seguintes aspectos técnicos:

##### **a) Complexidade e multidisciplinaridade do serviço:**

O manejo de resíduos verdes envolve não apenas a operação de trituradores, mas também atividades de poda, corte, derrubada, supressão, identificação de espécies, cumprimento de normas ambientais, autorizações de órgãos competentes, segurança do trabalho, transporte e destinação final. A unidade Hora/Homem captura a **dimensão do esforço humano e operacional** empregado em todo esse ciclo.



#### **b) Variabilidade do peso/volume do resíduo verde:**

Diferentemente dos resíduos sólidos urbanos (RSU), cuja densidade é relativamente padronizada, os resíduos verdes apresentam **grande variação de peso por volume**, dependendo de fatores como:

- Espécie vegetal (madeira densa vs. folhagem leve);
- Umidade do material (verde vs. seco);
- Grau de trituração (lascas grossas vs. finas);
- Época do ano (safra de poda vs. período seco).

Assim, a mera aferição por tonelada pode **distorcer a real dimensão operacional** do serviço, beneficiando empresas que processam materiais de alta densidade em detrimento daquelas que executam manejo de vegetação leve e volumosa.

#### **c) Aderência à prática de mercado e à fiscalização:**

A unidade Hora/Homem é amplamente utilizada em contratos de manejo vegetal, arborização urbana e limpeza pública, pois permite:

- Fiscalização direta da **frente de trabalho** (equipes em campo);
- Aferição da **produtividade** por equipe;
- Controle da **regularidade** e da **continuidade** dos serviços;
- Medição objetiva do **esforço empregado** em áreas de difícil acesso, onde a pesagem é inviável.

#### **4.2.3. Distinção técnica entre coleta de RSU e manejo de resíduos verdes**

A impugnante tenta equiparar os serviços de manejo de resíduos verdes à coleta de RSU, citando a **Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES**. Contudo, a referida norma é expressa ao tratar **exclusivamente** dos serviços de **coleta de resíduos sólidos urbanos**, in verbis:

“9.1.3 Formas de contratação/medição dos serviços de coleta\*  
*A contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos deve ser estabelecida por preço fixo (valor mensal) ou por preço unitário (valor por tonelada) [...]*”

A própria norma citada **não se aplica aos serviços de manejo e trituração de resíduos verdes**, cuja natureza operacional é completamente distinta:



Critério	Coleta de RSU	Manejo e Trituração de Resíduos Verdes
Atividade predominante	Coleta e transporte	Poda, corte, derrubada, supressão, trituração
Unidade de medição usual	Tonelada (peso)	Hora/Homem
Complexidade	Logística e transporte	Manejo vegetal + operação de equipamentos
Fiscalização	Balança certificada	Frente de trabalho, produtividade horária

Portanto, **não há qualquer incompatibilidade** com a orientação do TCE-ES, uma vez que o objeto do certame é híbrido, e a unidade Hora/Homem foi reservada especificamente para o manejo de resíduos verdes, enquanto a tonelada permanece como unidade para a coleta de RSU no Item 1 do edital.

#### 4.2.4. Projeto Básico devidamente fundamentado

Ressalte-se que o **Projeto Básico**, anexo ao edital, contém estudo técnico detalhado que demonstra e justifica a adoção da unidade Hora/Homem para o manejo e trituração de resíduos verdes, com base em:

- Características operacionais do serviço;
- Experiência de contratos anteriores da CODEG e de outros municípios;
- Prática de mercado no Espírito Santo;
- Orientações de órgãos de controle e fiscalização.

A impugnante não apresentou, em sua peça, qualquer **estudo técnico ou parecer** que desconstitua a fundamentação contida no Projeto Básico, limitando-se a uma alegação genérica de inadequação.



### 4.3. Da possibilidade de comprovação alternativa

Ainda que a Administração entenda que a unidade Hora/Homem é a mais adequada ao escopo do serviço, **não há vedação à apresentação de atestados medidos em toneladas ou metros cúbicos**, desde que a licitante demonstre a correlação técnica entre a unidade apresentada e o serviço de manejo de resíduos verdes.

A comissão de licitação avaliará, no julgamento da qualificação técnica, a **equivalência e a suficiência** dos atestados apresentados, admitindo-se, a critério da Administração, a conversão ou a ponderação técnica, com base em parâmetros setoriais (ex.: produtividade média por equipe/hora).

Essa flexibilidade, embora não expressa no edital, decorre do princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não haja prejuízo à segurança da contratação.

### 4.4. Conclusão

Ante o exposto, a Administração:

1. **Rejeita o pedido de alteração da unidade de medida** de Hora/Homem para tonelada nos serviços de manejo e trituração de resíduos verdes, porquanto a unidade adotada é **tecnicamente adequada, devidamente justificada no Projeto Básico** e reflete a totalidade das atividades que compõem o serviço (poda, corte, derrubada, supressão, trituração e destinação).
2. **Esclarece que a Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES** aplica-se exclusivamente à coleta de RSU, não sendo extensível ao manejo de resíduos verdes, cuja natureza operacional é distinta.
3. **Reafirma a legalidade e a proporcionalidade da exigência**, nos termos da legislação vigente, que autoriza a Administração a definir critérios de qualificação técnica pertinentes e proporcionais ao objeto licitado.
4. **Informa que, excepcionalmente**, a comissão de licitação avaliará atestados medidos em toneladas ou metros cúbicos, desde que a licitante demonstre a correlação técnica com o serviço de manejo de resíduos verdes, sem que isso implique alteração do critério editalício.

Diante da consistência técnica da exigência e da ausência de vício de ilegalidade ou restrição abusiva, **opino pelo não acolhimento do pedido** formulado pela impugnante no que tange à alteração da unidade de medida de Hora/Homem para tonelada, mantendo-se incólume o edital neste ponto.



**V – Exigência excessivamente específica de acervo em múltiplos ambientes (manguezais, rios, valões, restingas, praias, ilhas e lagoas)**

### **5.1. Síntese da alegação da impugnante**

A empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** alega que a exigência de comprovação de capacidade técnica mediante execução de serviços anteriores em todos os ambientes listados – **manguezais, rios, valões, restingas, praias, ilhas e lagoas** – seria excessivamente restritiva, desnecessária e configuraria direcionamento do certame, reduzindo artificialmente a competitividade.

### **5.2. Análise técnica da Administração**

A Administração, com fundamento na legislação aplicável, nas peculiaridades locais do Município de Guarapari-ES e na metodologia técnica da Curva ABC, **rejeita o pedido da impugnante**, pela manutenção integral da exigência editalícia, conforme razões a seguir expostas.

#### **5.2.1. Fundamentação legal: Lei nº 11.445/2007 – Diretrizes nacionais para o saneamento básico**

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, impõe como princípio fundamental a **integralidade** e a **consideração das peculiaridades locais e regionais**:

**Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

**II - integralidade**, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

**V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.** (grifo nosso)

O Município de **Guarapari-ES**, conforme fartamente demonstrado no Projeto Básico, é **contemplado por todos os ambientes listados na exigência técnica** – manguezais, rios, valões, restingas, praias, ilhas e lagoas – formando um ecossistema diverso e interconectado, cuja gestão ambiental integrada exige que o prestador de serviços possua **comprovada experiência em cada uma dessas tipologias**.

A ausência de comprovação técnica prévia em qualquer desses ambientes representa **risco operacional concreto** para a Administração, uma vez que as técnicas, equipamentos, procedimentos de segurança e cuidados ambientais variam significativamente entre eles:



Ambiente	Desafios técnicos específicos
Manguezal	Solo instável, marés, vegetação densa, fauna sensível (caranguejos, aves migratórias)
Rio	Correnteza, margens escorregadias, risco de assoreamento
Valão	Espaços confinados, risco de gases, acesso restrito
Restinga	Vegetação rasteira frágil, dunas, fauna endêmica
Praia	Areia movediça, sazonalidade, frequência de usuários
Ilha	Isolamento geográfico, logística de transporte, autossuficiência operacional
Lagoa	Águas paradas, risco de eutrofização, vegetação aquática

A CODEG, como entidade sujeita à **intensa fiscalização dos órgãos ambientais estaduais e federais** (IEMA, IBAMA, IDAF, SEMMA), não pode admitir ou sequer arriscar que tais serviços sejam realizados de forma precária pela falta de aptidão técnica da empresa contratada, sob pena de responsabilização administrativa, civil e ambiental.

### 5.2.2. Fundamentação legal: Lei nº 13.303/2016 – Estatuto da Empresa Pública

O art. 58 da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) estabelece que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir de parâmetros objetivos, incluindo a **qualificação técnica restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**:

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”*



No presente caso, **todas as parcelas do objeto relacionadas à limpeza manual ambiental** são **tecnicamente relevantes**, pois envolvem ecossistemas protegidos, áreas de preservação permanente (APPs) e sítios de relevante interesse ambiental e sensíveis a degradação. A exigência de comprovação de experiência em cada ambiente não é arbitrária, mas sim decorrente da **diversidade geoambiental do próprio município**.

### 5.2.3. Fundamentação técnica: Metodologia da Curva ABC

A **Curva ABC** é uma metodologia técnica amplamente reconhecida e utilizada para justificar exigências de qualificação técnica em licitações, permitindo ao gestor público restringir a exigência de atestados às parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto.

#### Amparo normativo e jurisprudencial:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):**

*Art. 67, § 1º: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”*

*Art. 18, IX: exige a “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”.*

- **Tribunal de Contas da União (TCU):** O TCU orienta que o gestor público utilize a **Curva ABC** para determinar quais serviços ou insumos são de “valor significativo” e, portanto, aptos a integrar as exigências de qualificação técnica (Acórdãos TCU nº 1.148/2015-Plenário, nº 2.329/2017-Plenário, entre outros).

Aplicando-se a metodologia da Curva ABC ao objeto licitado, verifica-se que os serviços de **limpeza manual ambiental em ecossistemas sensíveis** – justamente aqueles que abrangem manguezais, rios, valões, restingas, praias, ilhas e lagoas – representam **parcela de altíssima relevância técnica e ambiental**, justificando a exigência de comprovação de experiência prévia em cada uma dessas tipologias.

Assim, a **exigência de comprovação de experiência em todos os ambientes listados está perfeitamente alinhada** com a legislação e com a jurisprudência do TCU, porquanto tais serviços são os de **maior relevância técnica e valor significativo** do contrato.



#### 5.2.4. Da segurança operacional e da mitigação de riscos

A Administração tem o **dever legal e constitucional** de contratar empresas que detenham **comprovada aptidão técnica** para a execução do objeto integral, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A fragmentação da exigência – admitindo-se experiência em apenas alguns dos ambientes – criaria **riscos operacionais inaceitáveis**, tais como:

- Contratação de empresa que nunca atuou em manguezal, ecossistema de altíssima fragilidade e com técnicas específicas de manejo;
- Improbabilidade de execução adequada em restingas por empresa com experiência apenas em praias;
- Dificuldade de adaptação a ambientes de difícil acesso (ilhas, valões) sem comprovação prévia;
- Potencial dano ambiental passível de responsabilização solidária da CODEG perante os órgãos de fiscalização.

A **fiscalização maciça** que a CODEG sofre por parte do **IEMA, IBAMA, IDAF, SEMMA, Ministério Público Estadual e Federal** exige que a contratação seja lastreada em exigências técnicas robustas, capazes de assegurar a **plena aptidão do futuro contratado** para atuar em todos os cenários ambientais previstos no contrato.

#### 5.3. Da inexistência de restrição abusiva ou direcionamento

A impugnante alega direcionamento, mas **não apresenta qualquer elemento probatório** de que a exigência teria sido desenhada para favorecer empresa específica. Ao contrário, a exigência decorre de:

1. **Diagnóstico ambiental do Município de Guarapari-ES**, que efetivamente possui todos os ambientes listados;
2. **Projeto Básico técnico e fundamentado**, anexo ao edital;
3. **Metodologia da Curva ABC**, amplamente aceita por tribunais e órgãos de controle;
4. **Legislação aplicável** (Leis nº 11.445/2007, nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021).

A existência de exigência técnica rigorosa **não configura, por si só, restrição abusiva ou direcionamento**. O que a lei veda são exigências **impertinentes, irrelevantes ou desproporcionais** ao objeto, o que não é o caso.

A impugnante não demonstrou – nem poderia, pois inexistente – que a exigência é **tecnicamente impossível de ser cumprida** por empresas idôneas do setor. Apenas argumentou



sua **conveniência** em não precisar comprovar experiência em todos os ambientes, o que não constitui fundamento jurídico ou técnico válido.

#### 5.4. Da inviabilidade do parcelamento da exigência

A sugestão da impugnante de que se admita comprovação em “manguezais **ou** rios **ou** valões **ou** restingas **ou** praias **ou** ilhas **ou** lagoas” é **tecnicamente insustentável**, pois:

- Uma empresa com experiência apenas em praias não teria aptidão comprovada para atuar em manguezais;
- Uma empresa com experiência apenas em rios não teria aptidão para atuar em ilhas;
- A integralidade do serviço exige que o mesmo contratado atue em **todos** os ambientes, alternadamente, ao longo da vigência contratual.

A Administração não pode, sob o argumento genérico de “ampliar a competitividade”, **fragmentar a qualificação técnica** a ponto de contratar empresa que demonstre aptidão parcial, expondo-se a riscos ambientais e operacionais desnecessários.

#### 5.5. Conclusão

Ante o exposto, a Administração:

1. **Rejeita integralmente o pedido de alteração da exigência de acervo em múltiplos ambientes**, mantendo-se a comprovação de capacidade técnica em **todos** os ambientes listados (manguezais, rios, valões, restingas, praias, ilhas e lagoas).
2. **Fundamenta a manutenção da exigência** nos seguintes pilares:
  - **Legal:** Art. 2º, II e V, da Lei nº 11.445/2007 (integralidade e peculiaridades locais); Art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016; Arts. 18, IX, e 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
  - **Técnica:** Metodologia da Curva ABC, conforme orientação do TCU e prática de engenharia.
  - **Operacional:** Diversidade geoambiental do Município de Guarapari-ES e necessidade de mitigação de riscos ambientais.
  - **Fiscalizatória:** Intensa fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e federais.
3. **Esclarece que a exigência não configura restrição abusiva ou direcionamento**, porquanto decorre de critérios objetivos, técnicos e legalmente previstos, sendo de pleno conhecimento do mercado de limpeza urbana e manejo ambiental.
4. **Ressalta que a impugnante não demonstrou – nem poderia – a impossibilidade técnica de cumprimento da exigência**, limitando-se a argumentos de conveniência que não prevalecem sobre o dever da Administração de contratar com segurança e qualidade.



## VI – Da forma restritiva de tratamento aos interessados

Respondido no item II, argumento protelatório.

## VII – Pedido principal – Adequação da exigência de responsável técnico

Respondido no item II, argumento protelatório.

## VIII - Dos requerimentos subsidiários:

### 8.1. Síntese da alegação da impugnante

A empresa recorrente por fim, requer a revisão da justificativa de não parcelamento, com:

*“ Adoção do parcelamento em itens autônomos, com julgamento por menor preço por item, permitindo a participação de empresas especializadas em parte do objeto; ou*

*• A apresentação de estudo técnico detalhado, com dados objetivos, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, sob pena de nulidade do dispositivo editalício correspondente.”*

### 8.2. Análise técnica da Administração

Com relação aos serviços a serem contratados não serem parcelados é entendimento desta Autarquia, que a execução do objeto é resultado da realização de todo conjunto. O não parcelamento do objeto se justifica em razão de os serviços guardarem compatibilidade entre si, admitindo o julgamento com base em um mesmo critério e permitindo a execução pelo mesmo fornecedor/prestador de serviços, restando assegurado o caráter competitivo do certame licitatório.

Todos os serviços que compõem o objeto deverão ser adjudicados a uma única empresa, visto que o parcelamento da solução incorreria em perda de economia de escala, bem como que o parcelamento não seria interessante para esta Administração. O agrupamento importa também em maior facilidade na gestão dos contratos e acompanhamento dos serviços técnicos posteriormente contratados.

Ademais disso, está previsto no instrumento convocatório, o envio dos resíduos sólidos coletados para o Transbordo contratado e após conferência e pesagem para Aterro Sanitário, cujo tratamento e disposição final serão de responsabilidade de outro contrato a ser providenciado pela Prefeitura Municipal de Guarapari através da CODEG, caracterizando a obediência a segregação dos serviços, de acordo com a **PORTARIA CONJUNTA TCEES/MPES/MPES Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 2025, a qual dispõe sobre a expedição conjunta de RECOMENDAÇÃO para implementação da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.**



Trazemos em título de informação e conhecimento, algumas considerações da Portaria:

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) autoriza a **que os contratos de prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos abarquem uma extensa gama de atividades, tais como: I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos; II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos; e III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades;**

(...)

#### **1. Projeto básico adequado**

**1.1 Elaborar projeto básico para o serviço de Limpeza Urbana por profissional habilitado, em conformidade com o artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 e demais normas e recomendações técnicas, constando, necessariamente, a especificação detalhada da demanda a ser atendida com suas frequências, quantidades e distribuição geográfica.**

#### **2. Segregação da Disposição Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados**

**2.1 Desvincular a disposição final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme autorizam os artigos 18, 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, e § 1º, todos da Lei nº 14.133/2021, os quais autorizam o parcelamento da contratação, mediante justificativa, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

Por oportuno trazemos mais uma vez a Lei 1445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, em seus artigos 3º e 7º:



“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

**Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:**

(...)

III - de **varrição de logradouros públicos**, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de **limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana**, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#). Grifamos!”

Notadamente, fica demonstrado que o projeto básico está intrinsecamente atualizado as legislações e normativos, respeitando a segregação dos serviços de saneamento que são orientados pelo TCEES a licitar em contratos distintos, mas por motivos de economia ao município, mantendo toda as outras atividades de saneamento previstas, em uma única contratação, sendo neste caso, uma discricionariedade da CODEG.

Diante de todo exposto, ressaltamos que o projeto básico será alterado no que for necessário para se ampliar a competitividade, porém no que diz respeito a perda de qualidade dos serviços, não haverá quaisquer alterações, posto que o projeto básico e o Edital encontram-se em estrita obediência às legislações e normativos vigentes.



### 8.3. Conclusão

Portanto será mantido em uma única contratação todos os serviços do objeto, reforçando que se encontra no projeto básico todo o detalhamento e justificativas necessárias para a instrução da contratação nos moldes lícitos. Bem como, respostas em outros pedidos de impugnação de demais licitantes.

Manutenção das demais exigências do edital e Projeto Básico, que conforme demonstrado encontra-se em estrita obediência as legislações ambientais; a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a legislação que trata de saneamento ambiental e ao entendimento de nossa Corte de Contas o TCEES, por meio de sua Portaria Conjunta TCEES/MPES/MPTES nº 01, de 20 de maio de 2025, que recomenda a implementação da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

É o que tenho a Informar,

Nestes termos, submeto à deliberação da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Guarapari, 25 de Maio de 2026.



**Fábio Lúcio Barros de Oliveira**  
Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho  
Coordenador do DEP – Departamento de Engenharia e Projetos  
CREA-ES nº 053894/D





---

**Referência: Protocolo nº 303813/2026 - Solicitação de Informações.**

---

De Rodrigo Roveda Ruschel <rodrigo.ruschel@creaes.org.br>

Data Qui, 14/05/2026 11:24

Para Fabio Lucio Barros de Oliveira <fabioujs@hotmail.com>

Bom dia,

**Referência: Protocolo nº 303813/2026.****Assunto:** Consulta técnica sobre atribuições profissionais e responsabilidade técnica.**Objeto:** Serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e atividades ambientais correlatas.

## 1. Introdução e Amparo Normativo

Trata-se de análise técnica acerca das atribuições profissionais para o desempenho de funções de Responsabilidade Técnica (RT) em serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. A demanda foca, primordialmente, nas modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária/Sanitarista.

O exercício dessas profissões é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e detalhado pelos normativos do Confea. É fundamental reiterar que a concessão de atribuições no Sistema Confea/Crea é personalizada e decorre da análise conjunta de:

- Grade curricular e projeto pedagógico do curso;
- Cadastramento institucional da instituição de ensino;
- Resoluções específicas concedidas (ex: **218/1973, 310/1986, 447/2000 e 1.073/2016**).

Como orientação técnica complementar, destaca-se que as atribuições legais estruturam-se em dois conjuntos distintos e complementares: **as atribuições de atividades e as atribuições de campos de atuação**.

As **atribuições de atividades** correspondem às ações técnicas passíveis de exercício profissional, representadas por verbos como projetar, executar, coordenar, supervisionar, fiscalizar, assessorar, consultoria, perícia, operar, entre outros.

Por sua vez, as **atribuições de campos de atuação** correspondem às áreas do conhecimento e aos segmentos técnicos nos quais o profissional está legalmente habilitado a exercer tais atividades e assumir responsabilidade técnica (competência), observados os limites de sua formação, do conteúdo curricular efetivamente cursado e dos normativos do Sistema Confea/Crea.

Pelo exposto, a definição da Responsabilidade Técnica deve ser avaliada no caso concreto, considerando:

## 2. Análise por Eixo de Atividade

### 2.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

As atividades de logística, transbordo e destinação final de resíduos Classe II A possuem **relevância técnica** nas áreas de **Engenharia Ambiental e Sanitária**, dado o foco em controle ambiental e saúde pública (Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000). O **Engenharia**

**Civil** possui competência para atuar, tendo correlação com suas atribuições e principalmente pelas questões do saneamento e transportes.

- **Conclusão:** É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições.

## 2.2. Manejo da Arborização Urbana

Este item compreende poda, supressão, trituração de resíduos verdes, destinação e compostagem. Por envolver manejo vegetal e biomassa, a compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre:

- **Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo:** Pela natureza biológica e manejo de espécimes vegetais e neste caso, pelo resíduo gerado no caso, na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos.
- **Engenharia Ambiental e Sanitária:** No que tange apenas a gestão ambiental adequada e nos impactos ambientais e na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos gerados.
- **Observação:** A Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade, podendo apenas participar da coleta e do transporte dos resíduos.

## 2.3. Limpeza Manual Ambiental em Áreas Sensíveis

Intervenções em ecossistemas como manguezais, restingas, praias e corpos d'água exigem rigoroso controle de impacto.

- A competência é voltada para a **Engenharia Ambiental e Sanitária**, responsáveis pelo planejamento e supervisão do manejo de resíduos em áreas de preservação ou sensibilidade ecológica, como parte relevante a mitigação de impactos ambientais.
- Outras modalidades podem integrar equipes multidisciplinares, desde que comprovada a correlação técnica.

## 2.4. Educação Ambiental

Embora possua caráter educativo e social, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a educação ambiental é tratada como atividade de difusão técnica e conscientização sobre gestão de resíduos e saneamento, caracterizando relevância para áreas profissionais que interagem com tais questões ambientais.

- **Profissionais Habilitados:** dentre outros, os Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis são considerados aptos para esta frente, dada a natureza transversal do tema nas respectivas formações;

## 3. Síntese da Multidisciplinaridade e Entendimento Atual

Não se configura a exclusividade absoluta de uma única modalidade para o rol completo dos serviços descritos. A natureza dos serviços de limpeza urbana pode ser **multidisciplinar**, admitindo a participação conjunta de diferentes profissionais, com atribuições compatíveis ao caso específico.

Conforme as normas vigentes, deve-se observar:

**Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):** Em casos de equipes mistas, deve haver a emissão de ART individualizada, **de equipe**, delimitando a cota de responsabilidade de cada profissional. Claramente observando as atribuições de atividades e de campo de atuação de cada profissional.

## 4. Conclusão

A definição da responsabilidade técnica deverá observar, em cada caso concreto:

- O escopo detalhado do edital, contrato ou projeto básico;
- A **predominância técnica** da atividade principal (se civil, ambiental, sanitária ou agrônômica);
- Atribuições profissionais efetivamente concedidas e registradas no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- A compatibilidade entre o serviço e as atribuições profissionais concedidas;

Ainda, no que se refere à análise realizada no âmbito do certame, compete à comissão de licitação manifestar-se acerca do atendimento, ou não, dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório, considerando ser ela a detentora do conhecimento das especificidades relacionadas ao objeto da licitação.

É o parecer.

Vitória, 14 de maio de 2026

At.te,

---

**Engº Rodrigo Roveda Ruschel**  
**Assessor de Engenharia**

**Câmaras Especializadas de Engenharia**  
**CREA ES - URI - CEEC**

**RODRIGO R. RUSCHEL**  
ASSESSOR DE ENGENHARIA  
UNIDADE DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

rodrigo.ruschel@creaes.org.br  
(27) 3221-2745  
creaes  
@creaspiritosanto  
Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six, Enseada do Sua  
Vitória - ES - CEP: 29050-300

BRASIL  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CREA-ES**  
Conselho Regional de Engenharia e  
Agricultura do Espírito Santo